

PARECER Nº 1575/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa proibir, no Município de São Paulo, qualquer tipo de mutilação de animais, incluindo-se nessa proibição toda e qualquer intervenção cirúrgica desnecessária.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (“caput”), protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (inciso VII).

A Lei Federal nº 9.605/98, por sua vez, dispendo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao tratar dos crimes contra a fauna, apenou com detenção e multa a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria, protegendo a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos (arts. 180 e 188, “caput”) e, em seu art. 160, II e III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento e fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

A Lei Municipal nº 10.309/87, que disciplina o controle de populações animais, bem como a prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, dispõe sobre a apreensão de animais submetidos a maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento (art. 9º, III e IV).

Pode o Município, assim, fiscalizar, regulamentar e fixar condições de funcionamento para o exercício de atividades relacionadas aos animais, coibindo atos de crueldade para com os mesmos, com fundamento na competência municipal para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente, sobre o exercício de atividades econômicas, bem como no poder de polícia municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 22/10/03

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)

Celso Jatene (contrário)

Eliseu Gabriel

Goulart

Laurindo